



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000326953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2015586-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é paciente ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR, Impetrantes GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS e NATHALIA FREGONESI PIVESSO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Gustavo Previdi Vieira de Barros e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Márcio Sérgio Christino.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2015586-72.2025.8.26.0000

Impetrantes: Gustavo Previdi Vieira de Barros e Nathalia Fregonesi Pivesso

Paciente: Antonio Roberto Sanches Junior

Comarca: Peruíbe

Voto nº 21.909

***Habeas corpus* – Caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas em rol apresentado pela Defesa - Indeferimento de diligência que se deu de forma fundamentada – Reversão do entendimento adotado pela instância ordinária, no intuito de se concluir pela necessidade ou não de produção da prova, que demanda o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite pela via restrita do habeas corpus - Ordem denegada.**

Os Advogados Gustavo Previdi Vieira de Barros e Nathália Fregonesi Pivesso impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Antonio Roberto Sanches Junior**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz do ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da Comarca de Peruíbe.

Narram os Impetrantes que o i. Magistrado indeferiu o rol de testemunhas sem qualquer fundamento. Invocam a ocorrência de cerceamento de defesa.

Pleiteiam, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja determinada a oitiva das testemunhas indeferidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

O pleito liminar foi indeferido às fls. 312/314. A i. autoridade apontada como coatora informa às fls. 319/321.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 327/331.

Relatei.

A ordem deve ser denegada.

O Paciente foi denunciado com incurso no art. 147-B, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, pois em período incerto, mas até o dia 02 de maio de 2023, na Rua Curitiba, nº 169, Ribamar, na cidade e Comarca de Peruíbe, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, na forma da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), causou dano emocional à sua ex-companheira Vanessa Fernandes Gomes Sanches, por várias vezes de forma reiterada, perturbando seu pleno desenvolvimento, controlando suas ações, comportamentos, decisões, mediante constrangimentos, humilhação, manipulação, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, causando prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da vítima, conforme laudos psicológico e psiquiátrico anexos (denúncia de fls. 01/06 dos autos de origem).

A Defesa apresentou resposta à acusação e arrolou oito testemunhas (fl. 219), número máximo permitido pelo art. 401 do Código de Processo Penal. No entanto, o i. Magistrado, após esclarecimentos da Defesa, entendeu que a prova em nada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

contribuiria para a elucidação dos fatos e indeferiu a oitiva de cinco testemunhas nos seguintes termos:

“Em termos de prosseguimento, consoante entendimento jurisprudencial, “Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte” (Jurisprudência em Teses do C. STJ, consoante julgados RHC100406/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 29/08/2018; AgRg no REsp1589291/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 13/06/2018; AgRg noRHC 088461/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 21/11/2017;RHC 078273/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 31/05/2017; RHC042954/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE 11/11/2016; e REsp 947565/PR,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE 02/08/2010).

O crime em tela prevê a prática da violência psicológica contra a mulher, através de uma relação exemplificativa de condutas que podem causar o resultado típico de “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”.

Com efeito, a violência psicológica é uma forma de slow violence, silenciosa e invisível, com progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos. Deste modo, no crime em questão, a conduta do agente se restringe ao campo do sofrimento significativo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

com potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher, ainda que não haja correspondente patologia.

Assim, o delito se consuma com a provocação do dano, tratando-se, portanto, de crime material, podendo o resultado ser perseguido ou não pelo agente. Observe-se, portanto, que o tipo penal em questão não exige habitualidade (reiteração de condutas), consumando-se apenas com um ato, cuja gravidade concreta já cause um dano emocional significativo. É por isso, inclusive, que na denúncia consta a ocorrência da continuidade delitiva (CP, art. 71), bastando que se faça referência ao período aproximado em que ocorreram as condutas e que os danos emocionais sejam comprovados.

Destarte, a prova do resultado pode ser feita pelo depoimento da ofendida, desde que demonstre impacto do crime para seu pleno desenvolvimento ou impedimento à sua autodeterminação, já que não se tratando de lesão à saúde psíquica, não se faz necessária a prova através de laudos técnicos.

Assim, diante de tais considerações, indefere-se o pedido de oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela defesa, pelos motivos a seguir apostos:

Elisabeth Berbel Alves, tendo em vista que o réu alega que trabalhou como doméstica na residência entre 2015 e 2017. Com efeito, a denúncia se refere a período incerto, mas sinaliza como data de referência 2 de maio de 2023, de modo que o último contato da aludida testemunha no contexto do lar ocorrera 6 anos antes, revelando-se totalmente inútil à prova dos autos, que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

frise-se, refere-se tão somente à prática de atos que causaram dano emocional nos EXATOS termos da denúncia, com atos devidamente individualizados;

Maila Monteiro Ribeiro, considerando-se que o réu se limitou a alegar que trabalhou como doméstica até o ano de 2019 no local, data também distante do período apostado na denúncia, não havendo notícia de que tenha presenciado quaisquer dos fatos descritos na denúncia, sendo apenas estes dos quais o réu deve se defender;

Ana Paula Cavalcante, pelos mesmos motivos acima apostados, considerando-se a data a partir da qual passou a trabalhar como doméstica na residência, sem qualquer relação com os fatos descritos na denúncia;

Cristiane Belotti, tendo em vista que o réu alegou que residiu na casa do casal por tão somente três meses no ano de 2020, durante a pandemia do Covid-19, não tendo qualquer relação com os fatos ou período apostado na denúncia;

Bia Aires Cerqueira, considerando-se que tão somente “esteve presente em encontros de amigos juntamente com acusado e vítima, podendo trazer informações importantes sobre os fatos relacionados à denúncia” (fl. 285), informação trazida após o equívoco do réu em afirmar que era casada com outra testemunha à fl. 275. Observe-se que o mesmo argumento é utilizado justamente para a pertinência do testemunho de Flávio Guaglioni, este que trará “elementos específicos do episódio vivenciado.

Assim, ficam mantidas as oitivas das seguintes testemunhas do réu: Flávio Guaglioni, diante dos fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

apostos acima; Dalila Chaves Rodrigues Mendes e Sônia Maria Lima de Seixas. Ainda, também serão colhidos os depoimentos das testemunhas da assistente de acusação Abgail Vieirade Souza Paixão e Milena de Lima Souza Ribeiro. No mais, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 de julho de 2025, na sala de audiências da 1ª Vara, no Foro da Comarca de Peruíbe, sito à Rua Nilo Soares Ferreira, 185, Centro, de forma mista, presencial com relação às partes, desde que residentes nesta comarca.”

Pois bem.

A r. decisão que indeferiu o rol de testemunhas apresenta-se fundamentada, considerando que as testemunhas arroladas pela defesa conviveram com as partes fora do período delineado na denúncia.

Como é cediço, cabe ao juiz, na condição de destinatário da prova, a direção do processo, podendo indeferir a prática de atos, diligências e provas que entender desnecessários ou incabíveis. No presente caso, contudo, não se trata de indeferimento injustificado de prova requerida pela defesa, mas de efetiva ausência de contribuição para a elucidação dos fatos, situação que não caracteriza cerceamento de defesa, passível de nulidade.

A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese.

Importante salientar ainda que a análise do conjunto probatório poderá ser realizada pelo douto Magistrado durante a audiência de instrução. Nesse sentido, o MM. Juízo de conhecimento é o destinatário precípua das provas amealhadas, a ele cabendo avaliar eventual necessidade de diligências complementares.

Ademais, a reversão do entendimento adotado pela instância ordinária, no intuito de se concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demanda o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite pela via restrita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – NÃO VERIFICADO – A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Além disso, infirmar as fundadas razões dos policiais para ingresso no domicílio da paciente pressupõe **o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito estreito do writ.** CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, MEDIANTE DECISÃO CARENTE DE*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ALÉM DE AUSENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – ADMISSIBILIDADE – A segregação cautelar só se justifica caso demonstrada sua real imprescindibilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do CPP. Não obstante a elevada quantidade de plantas de maconha apreendidas, a priori restou evidenciado que eram cultivadas para fins terapêuticos. No caso em testilha mostra-se mostra adequado e suficiente a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares alternativas ao cárcere. Convalidada a liminar, ordem parcialmente concedida.”(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2027841-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.1.1; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025 - grifei).

Logo, se o juízo processante indefere fundamentadamente a oitiva de testemunhas, não cabe a este Tribunal imiscuir-se em seu juízo de conveniência para aferir se a oitiva (...) era pertinente ou não ao interesse da defesa (RHC nº 126.853/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15/9/15).

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator